

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 296

*Senhores Deputados.*— À apreciação da vossa comissão de administração pública foram submetidos os projectos de lei n.ºs 272-C, 276-E, 165-J e 244-A, este último renovação de iniciativa do n.º 535-R da sessão legislativa de 1916 a 1917, que chegou a obter parecer favorável.

Todos estes projectos de lei têm por fim a criação de novas assembleas eleitorais, e esta comissão, para maior facilidade e porque todos estão nas condições legais para serem aprovados, entende dever fazer a sua apreciação num parecer único, submetendo à vossa aprovação, em vez de quatro projectos de lei, um projecto único em que sejam incluídos os quatro, por vezes diversas apresentados.

Sob o ponto de vista legal, verifica-se que em todos eles se respeita e observa o disposto no artigo 47.º da lei eleitoral vigente; as assembleas que se pretende criar ficam com mais de 150 eleitores, e o mesmo sucede com aquelas de que estas são desanexadas. E sob o ponto de vista da maior comodidade para os povos e do mais fácil acesso às urnas, desnecessário parece à vossa comissão enaltecer as vantagens destes projectos.

Mau foi, porém, que a lei eleitoral vigente tivesse reservado ao Poder Legislativo a faculdade exclusiva da criação de novas assembleas eleitorais. Desde que fixava as condições em que tais assembleas poderiam ser criadas, e desde que todos reconhecem — e nela própria se reconheceu — que só vantagem adviria da existência dum maior número de assembleas pela maior facilidade que resultaria para o exercício do direito do voto, melhor fôra que ao Poder Executivo fôsse dada essa atribuição, estabelecendo-se,

portanto, que este poderia criar as assembleas eleitorais que julgasse necessárias, desde que assim lho representassem as juntas de freguesia respectivas e desde que, tanto as novas assembleas como aquelas de que se faz a desanexação, ficassem com, pelo menos, 150 eleitores.

Ter-se-ia evitado assim que as Câmaras legislativas ocupassem uma parte do seu tempo na apreciação de projectos desta ordem. Necessários sempre, é certo, ou pelo menos de reconhecida utilidade, poder-se-iam, justamente por essa razão, evitar, dando ao Poder Executivo a faculdade de sobre tal assunto decretar, quando se verificassem as condições da sua existência e utilidade.

Mas porque assim não sucedeu, e porque *dura lex sed lex*, só o Poder Legislativo pode criar novas assembleas eleitorais; e assim, a vossa comissão entende que deve recomendar a aprovação do seguinte projecto de lei, que é, como já teve a honra de expor, a compilação num diploma único dos quatro projectos de lei que apreciou:

Artigo 1.º São criadas as assembleas eleitorais primárias de Canidelo, S. Félix da Marinha, Valadares e Vilar de Andorinho, do concelho de Vila Nova de Gaia; de Jovim e S. Pedro da Cova, do concelho de Gondomar; e de Lavradio, no concelho do Barreiro, constituídas cada uma delas pelos eleitores das respectivas freguesias.

Art. 2.º É também criada uma assemblea eleitoral primária na freguesia de Veiros, constituída pelos eleitores desta freguesia e da de S. Bento de Ana Lou-ra, ambas do concelho de Estremoz.

Art. 3.º É transferida para a assemblea

eleitoral primária de Olival, e dela fica fazendo parte, a freguesia de Seixezelo, ambas do concelho de Vila Nova de Gaia. Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1919.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

*Abílio Marçal.*  
*Joaquim Brândão.*  
*Jacinto de Freitas.*  
*Custódio de Paiva.*  
*Godinho Amaral.*  
*Francisco José Pereira.*  
*Pedro Pita, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado os projectos de lei n.ºs 272-C, 276-E, 165-J e 244-A e documentos que

os acompanham, concorda com o parecer da comissão de administração pública e é, portanto, de parecer que merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 1920.

*Angelo Sampaio e Maia.*  
*Queiroz Vaz Guedes.*  
*Alexandre Barbedo.*  
*Pedro Pita.*  
*Vasco Borges, relator.*

## Projecto de lei n.º 165 - J

*Senhores Deputados.*—A freguesia do Lavradio, velho baluarte da República, tem há muito tempo o ardente desejo de constituir só por si uma assemblea eleitoral, visto que, encontrando-se reunida para efeitos eleitorais à freguesia de Palhais, que do Lavradio fica a uma distância de seis quilómetros, isso causa aos seus eleitores grande transtôrno pelo incómodo e dispêndio de tempo a que uma relativamente tam grande distância dá origem.

Para interêsse pois dos eleitores que residem na freguesia do Lavradio, e por-

que da sua saída da assemblea de Palhais não resulta qualquer prejuízo para esta última localidade sob o ponto de vista de exercício do sufrágio, como se mostra pelos documentos juntos, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Art. 1.º É criada na freguesia do Lavradio uma nova assemblea eleitoral constituida pelos eleitores da já mencionada freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Agosto de 1919.

*Pedro Januário do Vale Sá Pereira.*

## N.º 244-A

*Senhores Deputados.*—Declaro que renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 535-B, publicado no *Diário do Go-*

*vêrno* II série, de 13 de Dezembro de 1916, e sobre o qual recaiu o parecer n.º 635.

Sala das Sessões, 5 de Novembro de 1919.

*Domingos Cruz.*

## PARECER N.º 635 (de 1917)

*Senhores Deputados.*—Examinou a vossa comissão de administração pública, com a devida atenção, o projecto de lei n.º 535-B, e os documentos que o instruem, reconhecendo que êle se harmoniza com o artigo 47.º da lei eleitoral.

Indiscutível é a competência exclusiva do Poder Legislativo para alterar a circunscrição eleitoral do país, nos termos do artigo 48.º daquela lei, e está o projecto na orientação desta comissão de não dever restringir-se, mas sim ampliar-se, o número das assembleas eleitorais sempre que as circunstâncias o permitam, como melhor meio de tornar mais fácil o

acesso à urna e mais pronto o exercício do direito eleitoral.

Nestes termos, é a vossa comissão de parecer que merece a vossa aprovação o referido projecto, que tende a alterar a divisão eleitoral do concelho de Vila Nova de Gaia, simplesmente com a seguinte substituição do seu artigo 2.º, contendo apenas uma modificação de redacção:

Artigo 2.º E transferido para a assemblea eleitoral primária de Olival, e dela fica fazendo parte, a freguesia de Seixezelo, ambas do mesmo concelho de Vila Nova de Gaia.

Sala das sessões da comissão de administração pública da Câmara dos Deputados, 12 de Março de 1917.

*Lopes Cardoso.*

*Carlos Olavo.*

*Alfredo de Sousa.*

*Godinho do Amaral.*

*Abílio Marçal, relator.*

## Projecto de lei n.º 535-B

*Senhores Deputados.*—Um dos meios essenciais para se fazer interessar nas eleições o povo das aldeias consiste em lhe facilitar o acesso às urnas. Desde que se implantou o novo regime tem-se procurado, sucessiva e insistentemente, facilitar ao eleitorado o uso dos seus direitos políticos, e, neste salutar princípio, se baseia a disposição do Código Administrativo de 1913, autorizando a criação de assembleas primárias autónomas, desde que contem mais de cento e cinquenta eleitores.

Sucedo, porém, que uma grande parte desse benefício está ainda por conferir a

povos que de direito já o conquistaram, e por isso nas últimas eleições se constatou, nas freguesias de que vamos occupar-nos, uma grande abstenção de eleitores que, uns pelo desgosto de terem de ir votar noutra freguesia e outros por comodismo, não se resolveram a ir votar nas assembleas constituídas noutras freguesias e a grandes distâncias.

O projecto de lei que vamos apresentar não visa a servir interesses de qualquer facção política; outro é, e deveras moralizador, o seu intuito: tornar cada vez mais amplo e concorrido o exercício do voto, evitandô-se que as longas caminha-

das sejam o principal obstáculo a uma grande concorrência às urnas.

Cada uma das freguesias, constantes do artigo 1.º do projecto, tem número bastante de eleitores para constituir uma assemblea primária; conveniente nos parece, pois, facilitar aos eleitores o uso do voto. Aos eleitores do Seixezelo mais convirá, pela distância, votar na freguesia de Olival, visto esta lhes ficar perto e ter um reduzido número de eleitores, o que não sucede com a de Grijó.

Por tudo isto, justificado nos parece o projecto que temos a subida honra de submeter à vossa aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1916.

Artigo 1.º É criada uma assemblea eleitoral primária em cada uma das freguesias de Canidelo, S. Félix da Marinha, Valadares e Vilar de Andorinho, do concelho de Vila Nova de Gaia, constituídas pelos eleitores de cada uma das referidas freguesias.

Art. 2.º Os eleitores da freguesia de Seixezelo passam a votar na assemblea de Olival, ambas do concelho de Vila Nova de Gaia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Bernardo de Almeida Lucas.*  
*Domingos da Cruz.*

## Projecto de lei n.º 272-C

*Senhores Deputados.*— Por mais duma vez têm os eleitores das freguesias de Jovim e S. Pedro da Cova, do concelho de Gondomar, manifestado o desejo de que aquelas freguesias constituam assembleas eleitorais, pela muita distância, por maus caminhos que têm de percorrer para exercerem a sua função de eleitores. Tem sido norma da República facilitar a todos os cidadãos, com capacidade eleitoral, o exercício de tam elevado dever cívico, porque só assim se efectivam os princípios de democracia pura que caracterizam o regime. Motivos são estes que me levam a submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei, criando as duas assembleas, salientando que, para a assemblea de Jovim, um projecto que tive

a honra de apresentar na sessão legislativa de 1916 obteve parecer favorável da comissão respectiva. Mostrando-se pelas certidões juntas que, tanto as novas assembleas propostas, como aquelas de que são desanexadas as freguesias, têm o número de eleitores previstos na lei, creio que lhe não recusareis a vossa aprovação.

Artigo 1.º As freguesias de Jovim e S. Pedro da Cova, do concelho de Gondomar, são desanexadas das assembleas eleitorais a que actualmente pertencem, passando a constituir, cada uma delas, uma assemblea eleitoral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 1919.

O Deputado, *Domingos da Cruz.*

## Projecto de lei n.º 276-E

*Senhores Deputados.*— Considerando que a grande distância a que as freguesias de Veiros e S. Bento de Ana Loura se encontram da vila de Estremoz, onde os habitantes daquelas duas localidades

vão exercer o seu direito de voto, inibe muitos cidadãos de exercerem esse direito;

Considerando que convêm sempre proporcionar a todos os indivíduos os meios

necessários para o mais fácil uso das prerrogativas que as leis lhes reconhecem ;

Considerando que as duas freguesias referidas se encontram nas condições que a lei exige para poderem constituir uma assemblea eleitoral, tenho a honra de propor à Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criada uma assemblea eleitoral primária na freguesia de Veiros, do concelho de Estremoz, ficando a pertencer a essa assemblea a freguesia de S. Bento de Ana Loura, do mesmo concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 17 de Novembro de 1919.

*Manuel Eduardo da Costa Fragoso.*  
*Camarate Campos.*  
*Alberto Jordão.*

